



SUBSTITUTIVO ADOTADO NA COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES AO PROJETO DE LEI Nº 8.255, DE 2014

Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de tripulante de aeronave e dá outras providências.

SUBEMENDA Nº 5

Dê-se ao art. 27 do Substitutivo a seguinte redação:

Art. 27. A prestação de serviço dos tripulantes empregados nos serviços aéreos definidos no inciso I do art. 5º desta Lei, respeitados os períodos de folgas e repousos regulamentares, será determinada mediante:

I – escala, no mínimo, mensal, divulgada com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, determinando os horários de início e término dos voos, serviços de reserva, sobreavisos e folgas, sendo vedada a consignação de situações de trabalho e horários não definidos;

II – escala ou convocação, para realização de cursos, reuniões, exames relacionados com o treinamento e verificação de proficiência técnica.

§ 1º Em 4 (quatro) meses do ano, as empresas estão autorizadas, caso julguem necessário, a divulgar escala semanal para voos de horário, serviços de reserva, sobreaviso e folga com antecedência mínima de 2 (dois) dias para a primeira semana de cada mês e de 7 (sete) dias para semanas subsequentes.

2º Os voos exclusivamente cargueiros estão autorizados a divulgar escala semanal para voos de horário, serviços de reserva, sobreaviso e folga com antecedência mínima de 2 (dois) dias para a primeira semana de cada mês e 7 (sete) dias para semanas subsequentes.

3º Os limites previstos no inciso I do “caput” deste artigo poderão ser alterados mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, desde que não ultrapassem os



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

parâmetros estabelecidos na regulamentação da autoridade de aviação civil brasileira.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO
Presidente